



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

MENSAGEM Nº 023 /2020.
De 20 de janeiro de 2020.

VETO
331/2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1108/2019, Autógrafo nº 1.827/2019, de autoria do Vereador Bruno Farias, que Dispõe sobre a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nos shows que forem realizados no município de João Pessoa**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua tutelar a integridade física e emocional das pessoas consideradas mais frágeis por meio da notificação compulsória de casos de violência contra a mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e o adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamento da República Federativa do Brasil e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

É o que dispõe o art. 1º. III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.



UNITED STATES DEPARTMENT OF THE INTERIOR
BUREAU OF LAND MANAGEMENT
WASHINGTON, D. C.

TO THE SECRETARY OF THE INTERIOR, WASHINGTON, D. C.

SIR: I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th inst. and in reply to inform you that the same has been forwarded to the proper authorities for their consideration.

I am, Sir, very respectfully,
Yours very truly,
J. M. [Signature]

Enclosed for you are two copies of a report of the [Name] [Title] of the [Agency] dated [Date] and captioned [Caption].

I am, Sir, very respectfully,
Yours very truly,
J. M. [Signature]

I am, Sir, very respectfully,
Yours very truly,
J. M. [Signature]

I am, Sir, very respectfully,
Yours very truly,
J. M. [Signature]

I am, Sir, very respectfully,
Yours very truly,
J. M. [Signature]

I am, Sir, very respectfully,
Yours very truly,
J. M. [Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

Da mesma maneira, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa prescreve em seu artigo 2º que a *“organização Municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública”*.

Logo, ao conceder, expressamente, relevo ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo colocada sob a epígrafe “dos princípios fundamentais”, o Estado (*lato sensu*) brasileiro se obriga em promover políticas que visem a eliminação das disparidades sociais a fim de salvaguardar esse atributo inerente a todo ser humano, destacado de qualquer requisito ou condição, não encontrando qualquer obstáculo ou ponto limítrofe em razão da nacionalidade, gênero, etnia, credo ou posição social, o que clama a perseguição de um ideário de justiça social.

Analisando-se, inicialmente, a competência legislativa Municipal, percebe-se que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o **art. 23, inciso II, da CF/88, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública.**

Ademais, a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 30, incisos I e II**, competir aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I) e **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (inciso II).

A Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em obediência ao princípio da simetria constitucional, reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus art. 11, incisos I e II, e art. 5º, incisos I e II. Assim, medida de prevenção e de combate que se pretende instituir no âmbito do Município de João Pessoa se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Entrementes, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso IV).

Por outro lado, padece de outro vício formal, o projeto de lei ao tornar obrigatória a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, sem, contudo, informar de quem é a obrigação de custear as citadas propagandas, tornando-se assim impraticável a referida norma em análise.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

Como exaustivamente visto, não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário resta sobejante caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...].

Não há dúvidas de que o PLO 1108/2019 veicula uma medida desejada pela sociedade e, igualmente, pelo Poder Executivo. Contudo, o processo de eleição das necessidades coletivas em lei (quando viram interesses públicos positivados) deve, necessariamente, passar pelo juízo de **praticabilidade** e custo da norma. Exatamente por isso, o Constituinte reservou a iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de

¹ MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 617.



ALL INFORMATION CONTAINED
HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 01-27-01 BY 60322 UCBAW

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 01-13-2001 BY 60322 UCBAW

1. The first step in the process of the investigation is the identification of the problem. This is done by the investigator who is responsible for the study. The investigator must first identify the problem and then determine the scope of the study. The next step is to design the study. This involves determining the methods to be used and the data to be collected. The third step is to collect the data. This is done by the investigator who is responsible for the study. The fourth step is to analyze the data. This is done by the investigator who is responsible for the study. The fifth step is to interpret the results. This is done by the investigator who is responsible for the study. The sixth step is to write the report. This is done by the investigator who is responsible for the study. The seventh step is to present the results. This is done by the investigator who is responsible for the study. The eighth step is to discuss the results. This is done by the investigator who is responsible for the study. The ninth step is to conclude the study. This is done by the investigator who is responsible for the study. The tenth step is to publish the results. This is done by the investigator who is responsible for the study.

ALL INFORMATION CONTAINED
HEREIN IS UNCLASSIFIED



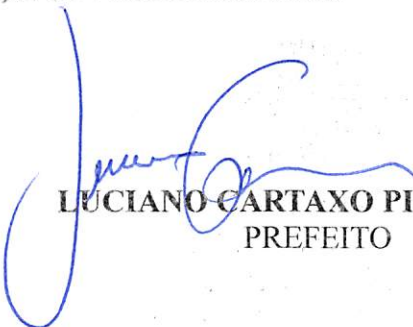
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa **senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1108/2019 (Autógrafo nº 1.827/2019)**, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANARIO

OFICIAL N.º 1421

de 19 a 25 de 01 de 2020



SEGAD

Orleide M. O. Leão

Mat. 63.905 - 2

AMERICAN AIR CONTROLS
AIRPORT OPERATIONS
GENERAL INFORMATION

1. This document contains information for the use of the American Air Controls Airport Operations General Information.

2. This document is intended for use by the American Air Controls Airport Operations General Information.

3. This document is intended for use by the American Air Controls Airport Operations General Information.

4. This document is intended for use by the American Air Controls Airport Operations General Information.

5. This document is intended for use by the American Air Controls Airport Operations General Information.

6. This document is intended for use by the American Air Controls Airport Operations General Information.

7. This document is intended for use by the American Air Controls Airport Operations General Information.

8. This document is intended for use by the American Air Controls Airport Operations General Information.

9. This document is intended for use by the American Air Controls Airport Operations General Information.

10. This document is intended for use by the American Air Controls Airport Operations General Information.

11. This document is intended for use by the American Air Controls Airport Operations General Information.

12. This document is intended for use by the American Air Controls Airport Operations General Information.

13. This document is intended for use by the American Air Controls Airport Operations General Information.

14. This document is intended for use by the American Air Controls Airport Operations General Information.